



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ANTÔNIA LÚCIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011
(Da Sra. Antônia Lúcia e outros)

Dá nova redação ao § 2º do art. 134 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. Esta proposta de emenda à Constituição altera a redação do § 2º do art. 134 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, com vistas a assegurar às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal e dos Territórios as garantias asseguradas às dos Estados relativas à autonomia funcional e administrativa e à iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Artigo 2º. O § 2º do artigo 134 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134.....

.....
§ 1º.....

§ 2º Às Defensorias Públicas são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (NR)

Artigo 3º. Esta emenda à Constituição passa a viger na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ANTÔNIA LÚCIA

2

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa dar tratamento isonômico para as Defensorias Públicas, vez que, segundo a redação vigente do § 2º do art. 134 da Constituição da República, apenas as Instituições estaduais detêm autonomia funcional e administrativa e a iniciativa da sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na LDO e observada a subordinação ao disposto no art. 99, § 2º da Carta Política pátria.

Em sendo a Defensoria Pública Instituição una e indivisível, possuindo alcance nacional, o tratamento dessemelhante viola os próprios princípios constitucionais fundamentais, vez que as excluídas das garantias ficam em condição subalterna em relação às congêneres e mesmo quanto ao “parquet” que, muita vez, age como sua parte “ex-adversa” nos feitos judiciais.

Esta matéria, por ter sede constitucional, pode ser apresentada, sem vício, por membro desta Casa.

Aguarda-se, assim, que os ilustres pares acolham esta proposta de emenda constitucional por seus próprios e relevantes fundamentos.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

Deputada **ANTÔNIA LÚCIA**